



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.367 - SP (2012/0185267-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARIA JOSÉ ZANELATO
ADVOGADO : GUSTAVO BIANCHI IZEPPE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DE TRABALHADOR RURAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Trata-se de Recurso Especial que visa configurar a autora como trabalhadora rural para fins de concessão de aposentadoria por idade.
2. A Terceira Seção do STJ entendia, como competente para apreciação da matéria previdenciária, que, "em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa".
3. Com a edição do Ato Regimental 14/2011/STJ, a competência para o julgamento das questões previdenciárias passou a ser da Primeira Seção.
4. As dificuldades materiais de determinadas categorias de indivíduos não têm o condão de alargar as hipóteses de admissibilidade do Recurso Especial, sob pena de ampliar o efeito devolutivo e caracterizar como terceira instância ordinária uma via constitucionalmente fixada como extraordinária.
5. As adversidades inerentes do trabalho rural não transformam o reexame de provas em valoração, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.
6. Não há como infirmar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural não é harmônico, pois tal medida implica violação da Súmula 7/STJ.
7. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.367 - SP (2012/0185267-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARIA JOSÉ ZANELATO
ADVOGADO : GUSTAVO BIANCHI IZEPPE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal assim ementado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL INSUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPROVIMENTO.

1. Os depoimentos testemunhais, analisados conjuntamente com o início de prova material, não revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola e, assim, comprovar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos, consoante tabela contida no Art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.

3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 55, § 3º, 106 e 143 da Lei 8.213/1991 e ao art. 400 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 161).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.367 - SP (2012/0185267-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.9.2012.

O Tribunal local consignou:

No caso examinado, pretendeu a autora, ao acostar sua certidão de casamento conjuntamente com a CTPS de seu marido, emprestar para si a condição de "trabalhador rural", qualificado ao seu marido, sendo então, possível, conforme o entendimento jurisprudencial, agasalhar a autora na condição de trabalhadora rural à partir da data de 1º.11.76 (data do registro de trabalho rurícola constante na CTPS de seu marido, em concomitância com a data de seu casamento), devendo a corroboração do efetivo labor rural em período extensivo, ser efetuada através das provas testemunhais.

As testemunhas depuseram de conhecerem a autora trabalhando no meio rural (fls.62/66), entretanto verifico que os esparsos períodos de lapsos temporais informados, após a data de seu casamento ocorrido em 30.10.1976, não permitem deduzir a alegada lida rural, ou ainda se acompanhou seu marido nos trabalhos rurais, concomitantemente aos períodos de registros dos trabalhos rurícolas contidos na CTPS de seu cônjuge.

Nesse contexto, os depoimentos testemunhais analisados conjuntamente com o início de prova material, não revestiu de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola e, assim, comprovar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos, consoante tabela contida no art. 142, da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pleiteado

O Recurso Especial da parte autora foi interposto com o intuito de que esta Corte reavalore a prova produzida nos autos, de forma a ser reconhecido tempo de serviço como segurada especial e concedida a aposentadoria por idade prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

O recurso demonstra nítida pretensão de revisar o exame probatório realizado pelas instâncias ordinárias para configurar o direito à aposentadoria por idade rural. A admissibilidade esbarraria tranquilamente no óbice da Súmula 7/STJ, não fosse o entendimento consolidado na Terceira Seção deste Tribunal, órgão competente para julgar a matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciária até a edição da Emenda Regimental 14/2011/STJ, abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

(...)

3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

4. Embargos de divergência providos.

(EResp 441.958/CE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 05/09/2005, p. 202).

A interpretação acima era aplicada, em regra, aos Recursos Especiais interpostos pelos que pretendiam a caracterização como trabalhador rural para fins previdenciários. Esparsamente se aplicava o óbice da Súmula 7/STJ a esses casos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Depreende-se do inteiro teor do acórdão recorrido que a questão posta a debate foi inteiramente discutida e decidida pelo Tribunal a quo, fundamentando que não foi comprovado o exercício de atividade agrícola pelo grupo familiar do autor, na forma exigida para caracterizar o segurado especial.

2. A pretensão de reforma do decisum esbarra no óbice intransponível do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1141984/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Restou assente no provimento atacado que o Tribunal recorrido não reconheceu o tempo de serviço rural pretendido pelo autor por considerar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descaracterizada a sua condição de segurado especial diante do conjunto probatório, que lhe era desfavorável.

2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 833.749/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 09/04/2007, p. 293).

Por outro lado, quando a inconformidade era apresentada pelo INSS – revisar as provas para descaracterizar a parte autora como segurada especial –, a Súmula 7/STJ era aplicada invariavelmente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. LABOR URBANO. DESCARACTERIZAÇÃO DAS LIDES CAMPESINAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Concluindo o Tribunal de origem, com fundamento nas provas dos autos, que, apesar dos exíguos vínculos urbanos do autor, não restou descaracterizado o labor rural no regime de economia familiar, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1418682/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/10/2011).

Aposentadoria por idade (pretensão). Condição de trabalhadora rural no regime de economia familiar (comprovação). Conjuração do início de prova material com a prova testemunhal (ocorrência). Súmula 7 (aplicação). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 990.469/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe 05/05/2008).

Cito alguns processos em que as decisões monocráticas do Relator seguiram a mesma linha: AREsp 90.382/MG, AREsp 85.784/GO, AREsp 96.219/MG e Ag 1.424.175/MT.

Entendo, com a devida vênia, que o afastamento da aplicação da Súmula 7/STJ para a admissão dos Recursos Especiais dos que pretendem configurar-se trabalhadores rurais sob o fundamento do princípio *in dubio pro misero* alarga indevidamente o permissivo constitucional do artigo 105, III, da CF.

Vale dizer, por oportuno, que os trabalhadores rurais têm, em regra, dificuldades materiais de produção de prova frente à informalidade em que trabalham. Tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

característica é inerente a essa espécie de trabalhadores, tanto que a legislação previdenciária, integrada pela jurisprudência, atentou para esta complicação: é exigido mero **início** de prova material (artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/1991), que não tem rol legal taxativo (EREsp 499.370/CE); não há necessidade de apresentar prova material de todos os anos pretendidos (AR 3.986/SP); admite-se qualificação em certidões públicas, sendo extensível à esposa, ainda que esta se declare doméstica (EREsp 441.985/CE); é possível documentos em nome de outros integrantes do grupo familiar (REsp 501.009/SC), entre outros critérios que amenizam a rigidez probatória tradicional.

Entendo que, para a configuração do suporte fático da figura dos segurados trabalhadores rurais, as instâncias ordinárias devem considerar também as peculiaridades regionais, pois o grau de formalidade da vida civil e laboral pode variar de acordo com o meio ambiente cultural da localidade de prestação do labor.

Não há falar, por sua vez, em hipossuficiência processual. Tanto o acesso à Justiça, capilarizado pela interiorização do Poder Judiciário e pelas normas constitucionais de delegação de competência, quanto a representação processual, pela grande quantidade de advogados atuantes ou pela atuação da Defensoria Pública, equilibram as partes litigantes no plano processual (segurados e INSS).

Importante também registrar que a ora recorrente teve, assim como todos os que buscam seus direitos previdenciários, à sua disposição duas instâncias judiciais ordinárias com ampla apreciação e instrução probatória para constatação da sua configuração jurídica previdenciária.

Dessa forma, entendo que não se justifica o processo de, com a permissão do neologismo, "ordinarização" de uma via constitucionalmente criada para ser extraordinária, nem sequer sob a motivação de promover justiça social. Não cabe ao STJ, na competência estipulada pelo artigo 105, III, da CF, simplesmente reexaminar toda a matéria probatória para caracterizar uma situação jurídica, no caso o trabalhador rural.

Não vislumbro, pois, plausibilidade no silogismo alicerçado na premissa maior de que o grau de informalidade do trabalho, vestido sob o princípio *in dubio pro misero*, transmuda reexame de provas em valoração nesta instância especial, o que afastaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstáculo de admissibilidade consagrado pela Súmula 7/STJ.

Fosse assim, poder-se-ia "ordinarizar" essa instância, *mutatis mutandis*, sob o fundamento do *in dubio pro societate*, já que deve prevalecer o interesse público sob o privado. Ou, em sentido contrário, poder-se-ia aplicar a corrente *in dubio pro contribuinte* (art. 112, CTN).

No caso específico, para zelar pela integridade do sistema previdenciário, de forma a evitar concessões indevidas de benefícios e a proporcionar proteção previdenciária às gerações futuras (equilíbrio atuarial), também seria possível interpretar que a verificação dos requisitos de todos os benefícios previdenciários deferidos no segundo grau, inclusive os que envolvam segurados especiais, seria permitida nesta instância especial.

Na competência constitucional atribuída ao STJ para apreciar os Recursos Especiais, cabe-lhe, por sua vez, estabelecer o valor jurídico da prova de modo a garantir a correta interpretação da legislação. Para isso, é imprescindível especificar o objeto recursal.

Não é o caso dos autos. As razões recursais denotam nítido caráter de revisão inespecífica de provas, sob o fundamento de possibilidade de reavaliação e de que elas são suficientes para caracterizar a recorrente como trabalhadora rural.

Destarte, novamente ressaltando o respeito ao entendimento aqui contraposto, entendo que não merece conhecimento o recurso por força do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCULA. PROVA TESTEMUNHA QUE REFUTA AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Segundo o Tribunal de origem, as testemunhas ouvidas nos autos informaram que a autora parou de trabalhar na roça há 20 anos, período anterior à carência necessária para comprovação do exercício rural, conforme art. 142 da Lei n. 8.213/91.

2. Não há como infirmar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural não é harmônico, pois tal medida implicaria violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1307281/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/04/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0185267-0

REsp 1.342.367 / SP

Números Origem: 1000000089 1000003733 1600120100003733 201003990414246 414242720104039999

PAUTA: 09/10/2012

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA JOSÉ ZANELATO
ADVOGADO : GUSTAVO BIANCHI IZEPPE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.